



**PROCESSO Nº** : 13.133-4/2012  
**UNIDADE GESTORA** : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**RECORRENTES** : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
JÚLIO CÉSAR PINHEIRO – VEREADOR PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

### PARECER Nº 3366/2015

#### EMENTA:

Recurso Ordinário. Câmara Municipal de Cuiabá. Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

#### 1 DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo Ministério Público de Contas (**Doc. Externo nº 34126 /2014**), bem como de **recurso ordinário** formulado pelo presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Sr. Júlio César Pinheiro (Doc. Externo nº 34088/2014), em face do Acórdão nº 5.991/2013-TP, que julgou as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, referentes ao exercício de 2012.

2. O mencionado *decisum* julgou regulares, com recomendações e determinações legais, imputação de débito e multas, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá.

3. O recorrente, Ministério Público de Contas visa, em resumo, a reforma do Acórdão nº 5.991/2013-TP, Processo nº 13.133-4/2012, a fim de que seja reformada a decisão para que as contas sejam julgadas irregulares, com majoração da imputação de



débito relativa ao Item 1.1, assim como em relação ao item 1.4 pela condenação de restituição de valores constantes no valor de R\$ 310.389,56, e, por fim, remessa dos autos ao Ministério Público Estadual (**Doc. Externo nº 34126 /2014**).

4. Já o recurso interposto pelo, presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Sr. Júlio César Pinheiro, em resumo, visa, a reforma do Acórdão nº 5.991/2013-TP, Processo nº 13.133-4/2012, a fim de que seja afastada as determinações para restituição de valores relativa aos Itens 1.1 e 1.2, assim como pelo afastamento das multas constantes dos Itens 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1 e 11.1 (Doc. Externo nº 34126 /2014).

5. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente, Waldir Júlio Teis, que procedendo análise de admissibilidade dos recursos ordinários, decidiu pelo conhecimento dos recursos ordinário e determinou a remessa de todo o processado à Coordenadoria de Expediente para realização do devido sorteio do Relator (doc. nº 34213/2014).

6. Os autos foram encaminhados a regular sorteio, que culminou na Relatoria do Conselheiro Valter Albano.

7. Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo **emitiu Relatório Técnico de análise do Recurso, concluindo pelo não provimento do recurso ordinário** interposto pelo Sr. Ministério Público de Contas e pelo **provimento parcial do recurso ordinário** interposto pelo presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Sr. Júlio César Pinheiro.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **2 DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Preliminarmente**

8. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.



9. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

10. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

## **2.2. Do Mérito Recursal**

11. O Acórdão nº 5.991/2013-TP – TP, Processo nº 13.133-4/2012, impõe gravame ao recorrente nos seguintes pontos:

### **ACÓRDÃO Nº 5.991/2013-TP – TP**

**determinando**, ainda, ao **Sr. Júlio César Pinheiro**, que **restitua** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 48.266,12 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e doze centavos)**, referente as irregularidades nºs 1.1 e 1.2, detalhadas da seguinte forma:

**a)** irregularidade 1.1, referente a 15% pagos a maior e indevidamente à empresa Logos Propaganda Ltda., no valor de R\$ 40.863,34; e,

**b)** irregularidade 1.2, referente ao valor de R\$ 7.402,78 a título de pagamento indevido à empresa F. Rocha Cia. & Ltda., sem a devida prestação dos serviços de reprodução xerográfica; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010,

**aplicar ao Sr. Júlio César Pinheiro a multa no valor total correspondente a 141 UPFs/MT**, sendo:

**1)** 11 UPFs/MT pela falta de retenção do imposto de renda na fonte das despesas com prestação de serviços previstas nos artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda (irregularidade nº 2 - Grave);

**2)** 11 UPFs/MT decorrente do fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (irregularidade nº 3.1 - Grave);

**3)** 11 UPFs/MT pela ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (os Convites nºs 006, 007 e 008/2012 foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das



sessões públicas, contrariando os §§ 6º e 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009 (irregularidade nº 4 - Grave);

4) 11 UPFs/MT pela inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (irregularidade nº 5 – Grave);

5) 11 UPFs/MT pela prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços denatureza não continuada (irregularidade nº 6 - Grave);

6) 11 UPFs/MT pela ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (irregularidade nº 7 - Grave);

7) 11 UPFs/MT pela não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (irregularidade nº 8 - Grave);

8) 11 UPFs/MT pelo cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (irregularidade nº 9 – Grave);

9) 11 UPFs/MT pelo pagamento de obrigações com proteção de ordem cronológica de sua exigibilidade (irregularidade nº 10 - Grave);

10) 11 UPFs/MT pela ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (irregularidade nº 11 - Grave);

11) 20 UPFs/MT por prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (irregularidade nº 12 – Grave); e,

12) 11 UPFs/MT por indicação de dotação orçamentária insuficiente para fazer face às despesas com vigilância armada nas instalações da Câmara (irregularidade nº 13 – Grave); (GRIFAMOS)

12. Passa-se analisar os questionamentos exarados pelo recorrente, assim como dos pontos esboçados pela Equipe Técnica, com enfoque nos apontamentos que geraram as determinações de imputação de débito e aplicação de multa.

### **2.2.1 DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS IMPUTAÇÕES DE DÉBITO**

**1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

1.1. Pagamento indevido de R\$ 68.105,58 à empresa Logos Propaganda Ltda. devido à aplicação indevida do percentual de 25% aos honorários, quando o previsto no contrato sem número era de 10%, conforme Cláusula oitava (art. 15 c/c 16 e 17 da



LRF e art. 4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2)

13. O **gestor recorrente** não concorda com a determinação de ressarcimento ao erário, argumentando que pagou a contraprestação da empresa Logos Propaganda Ltda. na exata medida do que fora contratado.

14. Alega que o contrato firmado pela Câmara Municipal de Cuiabá além de prever honorários percentual de 10%, ainda, segundo cláusula 8ª do contrato, trouxe disposição de mais 05% sobre os custos dos serviços realizados pelos fornecedores, referentes às pesquisas de pós-testes, bem como 50% dos valores previstos na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso, referente aos custos internos dos trabalhos realizados pela agencia, conforme observa-se a seguir, *in verbis*:

#### “CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO

**8.1 Pelos serviços prestados, a CONTRATADA será remunerada da seguinte forma:**

**8.1.1 Honorários de 10% (dez por cento) referentes à produção de peças e materiais, incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por fornecedores, com a efetiva intermediação da CONTRATADA.**

8.1.1.1 Esses honorários serão calculados sobre o preço efetivamente faturado, a ele não acrescido o valor dos tributos cujo recolhimento seja de competência da CONTRATADA.

**8.1.2 Honorários de 05% (cinco por cento) incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por fornecedores, com a efetiva intermediação da CONTRATADA, referentes a pesquisas de pré-testes e pós-testes, vinculadas à concepção e criação de campanhas, peças e materiais publicitários e à elaboração de marcas, de expressão de propaganda, de logotipos e de elementos de comunicação visual.**

8.1.2.1 Esses honorários serão calculados sobre o preço efetivamente faturado, a ele não acrescido o valor dos tributos cujo recolhimento seja de competência da CONTRATADA.

**8.1.3 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso, a título de ressarcimento dos custos internos**



#### **dos trabalhos realizados pela CONTRATADA". (Grifamos) 8.1.4**

15. O recorrente afirma que, tanto o Relatório Técnico, quanto a Proposta de Voto do Conselheiro Relator, em nenhum momento haveria mencionado a existência das demais espécies de remuneração devidas à contratada, chegando-se à conclusão equivocada de que a remuneração consistia exclusivamente nos honorários de 10% o que, evidentemente, não corresponde ao estabelecido no contrato.

16. **A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa** salienta que ao se oportunizar o direito de defesa, quando do julgamento das contas anuais da Câmara de Cuiabá, o gestor nada alegou a respeito deste apontamento, só tendo vindo a fazê-lo quando da interposição de recurso, momento em que não houve apresentação de documentos novos.

17. Afirma outrossim, que a Equipe Técnica responsável pela elaboração das contas anexou **notas, às fls. 79/93 dos autos**, que não foram impugnadas pelo gestor, nem quando do julgamento das anuais, pois não foi apresentada defesa quanto a este Item, tampouco na interposição do presente recurso, sendo que as notas anexadas pela Equipe Técnica descrevem apenas serviços de produção de peças e materiais, não fazendo referência a pesquisas de pré-testes e pós-testes.

18. Alega ainda estar correto o apontamento de auditoria, pois, não restando comprovada por nota fiscal, a prestação de serviços de pesquisas de pré-testes e pós-testes realizados por fornecedores, bem como de demais hipóteses que ensejariam pagamentos distintos aos 10%, com a efetiva intermediação da contratada, **tal como estabelecido no contrato, não há porque pagar à empresa percentual distinto dos 10% ajustados para remuneração dos serviços de produção de peças e materiais realizados por fornecedores.**

19. A Equipe Técnica afirma ainda que a empresa Logos Propaganda Ltda, por motivo ignorado nos autos, emitia indistintamente, mês após mês, a sua fatura calculando o percentual de 25% sobre os serviços entregues ao Poder Legislativo Municipal naquele período, **independentemente** se havia a produção de peças e materiais, ou somente a



produção de pesquisas de pré-testes e pós-testes, ou se eram executados os dois produtos, **sem individualizar** nos documentos fiscais os serviços internos que deveriam ser calculados sobre os valores previstos na tabela do SINAPROMT.

20. Conclui pela permanência da irregularidade com a manutenção dos termos do Acórdão, eis que restou configurado a desobediência ao contrato firmado entre as partes, de maneira que a Câmara Municipal pagou despesa em desacordo com a previsão contratual, efetuando gasto ilegítimo, passível de configurar irregularidade punível por este Tribunal de Contas.

21. O **Ministério Público de Contas** filia-se à argumentação esboçado pela douta Equipe Técnica, eis que o recorrente além de ter deixado de apresentar razões de defesa, quando do julgamento das contas, outrossim não trouxe qualquer evidência documental nova que pudesse elidir à imputação para restituição de valores constante do Acórdão atacado.

22. Vale destacar que os pagamentos foram feitos de forma indiscriminada, no percentual de 25% sobre os serviços entregues ao Poder Legislativo Municipal, sendo que os serviços analisados pelos técnicos desta Corte, às fls. 79/93 dos autos, apenas justificam o pagamento no percentual de 10% , devendo ser mantida a irregularidade, eis que restou configurado despesa em desacordo com a previsão contratual, gasto ilegítimo, passível de configurar irregularidade punível por este Tribunal de Contas.

23. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento Técnico, **opina pela manutenção da irregularidade, com a manutenção do Acórdão nos mesmos termos exarados na decisão.**

**1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

1.2. Pagamento indevido de R\$ 7.402,78 a empresa F. Rocha & Cia Ltda – Futura Materiais Xerográficos devido ao pagamento integral do valor mensal previsto no Contrato n.º 003/2010 sem a observância da quantidade realmente executada mensalmente das reproduções de documentos (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64). (Item



3.2)

24. O **recorrente** alega que Contrato nº 003/2010 tem por objeto a locação de equipamentos de cópia e impressão, instalados na Câmara Municipal de Cuiabá, incluindo insumos (cartucho de toner, cilindros, reveladores, toner, fusor) e assistência técnica.

25. Alega também que o valor do contrato não está vinculado ao número de documentos reproduzidos mensalmente, pois o valor pago à contratada corresponde à locação de equipamentos, não a reprodução individualmente considerada, confusão esta segundo o recorrente, constante do voto do Conselheiro Relator, *in verbis*:

Constata-se, inclusive, locação de bens móveis (máquina copiadora), nos meses de julho, setembro, outubro e novembro, no valor mensal de R\$ 2.100,00, o que indiscutivelmente não atendeu a finalidade do contrato, que era a reprodução de documentos.

Do exposto, conclui-se que a irregularidade permanece, determino ao Sr. Júlio César Pinheiro, ex-presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, que restitua, com recursos próprios, aos cofres públicos o valor de R\$ 7.402,78, a título de pagamento indevido à empresa F. Rocha Cia. & Ltda., sem a devida prestação dos serviços de reprodução xerográfica.

26. Afirma que, não obstante o objeto do contrato tenha sido a locação de equipamentos de cópia e impressão, no valor mensal de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), e que os equipamentos foram devidamente disponibilizados, não se sustentando a tese do cálculo pela reprodução de documentos individualmente considerado pelo que a decisão imputou restituição de valores.

27. A **Equipe Técnica**, manifesta-se pelo afastamento da irregularidade 1.2, com a **consequente exclusão da correspondente determinação de restituição ao erário**.

28. Afirma que **Equipe Técnica em análise de manifestação do recurso**, que a Equipe Técnica quando da emissão de Relatório Preliminar, das contas anuais de gestão, fez os seguintes apontamentos, que o preço estimado dos serviços objeto do contrato firmado corresponde ao valor de R\$ 2.100,00 por mês, referente à franquia de



30.000 cópias mensais, ficando o valor unitário da cópia estabelecido em R\$ 0,07.

29. Contudo, segundo a Equipe Técnica no Relatório Preliminar, em alguns meses, os serviços prestados ficaram aquém do contratado, e mesmo assim o Legislativo Municipal pagou à empresa o mesmo valor de R\$ 2.100,00, cálculo pelo que deveria devolver aos cofres públicos o valor excedente, ou seja, o que foi pago, mas não foi executado, montante que representa, segundo a equipe de auditoria, a quantia de R\$ 7.402,78.

30. Entretanto, em **análise de manifestação do recurso, a Equipe Técnica considerou** a Cláusula 10ª nº 003/2010, que esta não vincula o pagamento do valor contratado ao número de cópias ou impressões executadas mensalmente.

31. Esclarece que a Cláusula nº 1ª do Contrato firmado entre a Câmara de Cuiabá e a empresa F. Rocha & Cia Ltda. - Futura Materiais Xerográficos, que o objeto da avença diz respeito aos seguintes pontos:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO

1.1 O objeto do presente contrato é a Contratação de empresa especializada, para a locação de equipamentos de cópias e impressão, conforme abaixo, incluindo equipamentos, insumos (cartuchos de toner, cilindros, reveladores, toner, fusor), assistência técnica com reposição de todas as partes e peças, bem como estrutura de suporte para serviços reprográficos sob demanda, e qualquer outros recursos necessários à execução dos serviços para atender à demanda da Câmara Municipal

32. A Equipe Técnica pontua ainda que Cláusula 4ª, dispõe ser o valor estimado para a execução de 30.000 páginas por mês correspondia a R\$ 2.100,00 mensais, e que o preço unitário do serviço seria de R\$ 0,07.

33. Contudo, da mesma forma que o contrato não prevê um preço diferente para o caso de os serviços mensais extrapolarem a franquia de 30.000 páginas/mês, não disciplina a hipótese de os serviços não ultrapassarem as 30.000 páginas/mês, como aconteceu no caso em exame, concluindo pelo afastamento da irregularidade, com a exclusão da determinação.



34. O **Ministério Público de Contas** procedendo análise do Contrato nº 003/2010, observa que efetivamente o objeto do Contrato foi o de locação de equipamentos de Cópia de impressão, no valor de R\$ 2.100,00 mensais, não havendo disposição expressa no Contrato, de que o pagamento estaria vinculado ao preço unitário de impressão.

35. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica **opina pelo afastamento da irregularidade, com a exclusão da determinação de restituição do valor de R\$ 7.402,78.**

## **2.2.2 DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE PARTE DAS MULTAS**

**3. GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).**

3.1. Houve os aditivos ao Contrato nº 19/2009 celebrado com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda que foi originado do Convite nº 39/2009 que somaram R\$ 317.336,00, por isso excedendo ao valor previsto para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011. (11 UPFs/MT).

36. O recorrente pugna pelo afastamento da irregularidade salientando que não teria ocorrido fracionamento do objeto do contrato, mas sim regular prorrogação da avença, com base na autorização do art. 57, IV, da Lei Federal n. 8.666/93.

37. A Equipe Técnica discordando da argumentação do recorrente explicando que no contrato originário e os demais aditivos, o valor global pago pela prestação de serviços fez um montante muito acima do previsto na Lei de Licitações para a modalidade convite, e embora tal diploma legal preveja a possibilidade de prorrogação contratual até o limite de 60 meses, o valor estimado para o período inicial de 12 meses conduziu à modalidade convite, de maneira que as sucessivas prorrogações superaram o limite previsto modalidade, devendo-se manter inalterada o Acórdão recorrido.

38. Diante disso, observa-se que nenhum fato ou documento novo foi colacionado aos autos, sendo que a irregularidade evidenciada se refere superação do valor previsto



para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, Lei 8.666/93, de maneira que o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção do apontamento 3.1, com a manutenção do Acórdão atacado.

**4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.**

4.1. Os Convite nº 006, 007 e 008/2012 (fls. 118/141) foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009. (11 UPFs/MT).

39. O **recorrente** alega que não houve ilegalidade no procedimento licitatório, eis que a modalidade convite pode-se desenvolver sem a presença do número mínimo de 3 (três) licitantes quando existem limitações no mercado ou com manifesto desinteresse dos convidados.

40. A **Equipe Técnica** por sua opina pela manutenção da irregularidade, uma vez que o *"desinteresse dos convidados, ou em sendo impossível a obtenção de no mínimo 3 (três) convidados, tais circunstâncias deverão ser devidamente justificadas por escrito no processo, o que não aconteceu no caso em análise, e nas razões recursais o gestor também não cuidou de comprovar o contrário."*

41. No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, eis que não houve formalização de processo administrativo, devidamente justificado demonstrando a desinteresse dos licitantes.

42. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade, com a manutenção do Acórdão.**

**5. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

5.1. Falta de nomeações de servidores especialmente designados para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos celebrados pela Administração. (11 UPFs/MT).

43. O **recorrente** alega que a Instrução Normativa SCL n. 002/2011 incumbe ao



Secretário do órgão requisitante a designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o qual deverá ser nomeado por portaria, de modo que “a irregularidade apontada está diretamente relacionada à obrigação de outros setores e servidores”, não podendo a respectiva responsabilidade recair sobre ele.

44. A **Equipe Técnica**, por sua vez, manifesta-se pela manutenção do apontamento, eis que a instrução normativa levantada pelo recorrente em verdade trata das normas e procedimentos para o acompanhamento e controle da execução dos contratos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, não sendo, por isso mesmo, aplicável a ele enquanto gestor da Câmara Municipal de Cuiabá.

45. O **Ministério Público de Contas**, observando os argumentos apresentados tanto pelo recorrente quanto pela Equipe Técnica, manifesta-se pela permanência da irregularidade, com manutenção dos termos do Acórdão, uma vez que a Instrução Normativa SCL n. 002/2011, invocada pelo recorrente efetivamente é normativa deste Tribunal que Dispõe sobre a fiscalização e controle da execução dos contratos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

46. Não tendo, dessa maneira, nenhuma relação com o cumprimento do dever legal imposto pelo 67 da Lei nº 8.666/93, que determina a nomeações de servidores especialmente designados para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos celebrados pela Administração.

47. Não havendo informações suficientes para afastar a irregularidade, o *Parquet* de Contas, **opina pela manutenção da irregularidade**, com a manutenção dos termos constantes do Acórdão atacado.

**6. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.**

6.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Víde Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo. (11 UPFs/MT).



48. O recorrente alega tratar-se de falha meramente formal, sem dano ao erário, pugnando pelo afastamento da irregularidade.
49. Por outro lado, a **Equipe Técnica** manifesta-se pela manutenção dos termos do Acórdão, eis que a defesa não trouxe alegações que pudessem sanar ou afastar a irregularidade.
50. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, eis que os argumentos esboçados não foram suficientes para afastar a irregularidade, devendo ser manter inalterados os termos constantes do Acórdão atacado.

**7. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.**

7.1. O objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, que é a prestação de serviços de inteligenciamento de documentos (digitalização), com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, no valor de R\$ 650.000,00 não foi cumprido integralmente pela contratada, descumprindo o disposto no caput do art. 66 da Lei nº 8.666/1993. (11 UPFs/MT).

**8. HB 08. Contrato Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).**

8.1. A administração não adotou providências pelo descumprimento da avença por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, quando esta não cumpriu integralmente o objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011 (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93). (11 UPFs/MT).

51. O **recorrente** alega que as irregularidades 7 (7.1) e 8 (8.1) não poderiam ser objeto de multa, eis que houve determinação do Tribunal de Contas para instauração de tomada de contas, com emissão de novo juízo sobre a matéria.
52. Contudo, bem esclarece a **Equipe Técnica**, que a determinação para instauração de tomada de contas *pretende verificar se houve efetivamente dano ao erário e apurar o montante respectivo, visto que a inexecução parcial da avença já fora confirmada pelo Relator do processo de contas anuais de gestão, e é justamente a inexecução do contrato o fato gerador das multas*, entendendo pela **manutenção do Acórdão**.



53. Nesse contexto, observando que a determinação se deu com o fim de quantificar dano, não havendo relação com a apuração de irregularidade, eis que esta restou demonstrada na decisão, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

**9. DB 03. Gestão/Financeira Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).**

9.1. Cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 15.935,53 por prescrição sem motivação da autoridade competente, havendo enriquecimento ilícito da Administração (art. 63 da Lei 4.320/64). (11 UPFs/MT).

**10. JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com proteção de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).**

10.1. Houve pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, haja vista que os restos a pagar inscritos em 2011 foram pagos e os restos a pagar processados e não processados inscritos de 2002 a 2005, em 2009 e em 2010, não foram pagos (art. 5º da Lei nº 8.666/1993). (11 UPFs/MT).

**11. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

11.1. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos de a) Compras, Licitações e Contratos e b) Controle Patrimonial e c) Controle Interno não são eficientes, como se verifica nos tópicos respectivos deste relatório de auditoria. (11 UPFs/MT).

54. Quanto às irregularidades 9.1 e 10.1, o **recorrente** alega não ter sido razoável a imposição de multa, ante a inexistência de qualquer prejuízo a administração pública que justificasse a imposição da multa ao recorrente

55. Manifestando quanto a irregularidade 11.1, o **recorrente** alega suposta ocorrência do repudiado bis in idem, eis que seria irregularidade genérico, com cominação de multas no que se refere a irregularidades identificadas em contratos, licitações e despesas.

56. A **Equipe Técnica**, por sua vez, ressalta que princípio do non bis in idem, contrariamente ao afirmado pelo gestor, foi devidamente observado no caso dos autos, pois, não há óbice à cumulação das multas, gerais e específicas, dentro de um mesmo



processo, desde que essas sanções sejam aplicadas em momentos diversos e pela prática de atos distintos, não havendo comunicação entre essas penalidades, exatamente como ocorre na hipótese, manifestando-se pela a mutenção dos termos do Acórdão.

57. Nesse sentido, levando-se em conta que as multas foram aplicadas em seus patamares mínimos e que não há que se falar em bis in idem, eis que as irregularidades levantadas pela defesa tratam de aspectos irregulares diferentes, **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com a permanência das sanções aplicadas no Acórdão.**

### **3 DA ANÁLISE GLOBAL**

58. Pelo que consta dos autos, conforme também evidenciou a Equipe Técnica, o recurso traz razões suficientes para o saneamento da irregularidade constante do item 1.2, o que enseja, conseqüentemente, a exclusão da determinação de restituição de valores no montante de R\$ 7.402,78.

59. Diante disso, deve ser exarada decisão pelo **provimento parcial do recurso ordinário, a fim de afastar a restituição à imputação de restituição de valores constante no item 1.2, devendo ser mantido os demais termos do Acórdão nº 5.991/2013-TP – T.**

60. Vale destacar, que consta dos autos **recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas**, que deixa de proceder nova análise sobre os termos já alinhavados no recurso, ante disposição constante do art. 280 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que assim estabelece, *in verbis*:

Art. 280. Interposto o recurso **pelo representante do Ministério Público de Contas**, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, **dispensando nova manifestação do recorrente.**

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, **quando não for o recorrente**, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos. (Nova redação do caput do artigo 280, bem como do seu parágrafo único dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012). (GRIFAMOS)



61. Observada as disposições regimentais, quanto ao recurso interposto pelo interessado, o *Parquet* de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pelo provimento parcial do recurso**, quanto ao item 1.2, devendo permanecer inalterados os demais termos do Acórdão.

#### **4 DA CONCLUSÃO**

62. Pelo exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta pelo conhecimento** e pelo **provimento parcial** do recurso ordinário interposto, a fim de que seja afastada a irregularidade 1.2, com o conseqüente afastamento da determinação para restituição de valores no montante de R\$ 7.402,78, mantendo-se inalteradas as demais disposições constantes do Acórdão nº 5.991/2013-TP – TP.

É o parecer.

Cuiabá, 02 de julho de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral Substituto

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.